

0 0 0 0 0 0 0 0 0 0



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## (\*) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 613-A, DE 1998 (Da Sr<sup>a</sup>. Zulaiê Cobra e outros)

Dispõe sobre a estruturação do sistema de Segurança Pública, cria o Sistema de Defesa Civil e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade, contra os votos dos Deputados Bispo Rodrigues, Luiz Antônio Fleury, Edmar Moreira e Moroni Torgan.

### SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado

(\*) Republicado em virtude de incorreção no anterior.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte ~~Emenda~~ **Emenda** ao texto Constitucional.

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:-

I - é dada nova redação ao art. 21, inciso XIV; ao art. 22, incisos XXI e XXII; ao art. 32, § 4º, ao art. 42 e ao art. 144.

"Art. 21.....  
.....

XIV - organizar e manter a Polícia Federal, a Polícia do Distrito Federal e o corpo de Bombeiros de Distrito Federal;

Art. 22.....  
.....

XXI - lei orgânica das Polícias Estaduais;

XXII - competência da Polícia Federal;  
.....

Art. 32.....  
.....

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da Polícia do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;  
.....

### *Seção III*

#### *Dos Servidores do Sistema de Segurança Pública*

Art. 42. Os servidores do sistema de segurança pública, federal e estaduais, são servidores civis, regidos por estatuto próprio, elaborado nos termos do § 1º deste artigo.

§ 1º Lei complementar da União estabelecerá o estatuto das polícias federais e estaduais, observadas, em relação aos seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente da Polícia

Federal ou Estadual, por voto de dois terços de seus membros, assegurada a ampla defesa:

b) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XII; 150, II; 153, III e § 2º, I;

II - as seguintes vedações:

a) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

b) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

c) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas em lei.

§ 2º Ao servidor do sistema de segurança pública é proibida a greve e a filiação a partidos políticos.

§ 3º A lei complementar a que se refere o *caput* deste artigo disporá sobre limites de idade, estabilidade e outras condições de transferência do servidor do sistema de segurança pública para a inatividade.

§ 4º Os servidores do sistema de segurança pública do Distrito Federal são servidores civis da União, sendo utilizados pelo Governo do Distrito Federal nos limites estabelecidos pela lei a que se refere o art. 32, § 4º.

.....  
Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, com ações desenvolvidas nos níveis federal, estadual e municipal.

§ 1º A União organizará e manterá uma Polícia Federal, órgão permanente estruturado em carreira, com as atribuições de:

I – apurar as infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações penais cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei complementar;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia ostensiva marítima, aérea, portuária, de fronteiras e das rodovias e ferrovias federais;

IV – exercer as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º Os Estados organizarão e manterão uma Polícia Estadual, órgão permanente, estruturado em carreira, com as atribuições de:

I – apurar infrações penais;

II – exercer as funções de polícia judiciária estadual;

III – exercer as funções de polícia técnico-científica;

IV – exercer as funções de polícia ostensiva urbana, da área rural, das reservas florestais e mananciais e das ferrovias e rodovias estaduais;

V – preservar e restaurar a ordem pública.

§ 3º A Polícia do Distrito Federal, organizada e mantida pela União, nos termos de lei federal, integra o sistema federal de segurança pública e a ela competem as mesmas atribuições definidas para a Polícia Estadual.

§ 4º As Polícias Estaduais deverão possuir, no mínimo, um Departamento de Polícia Judiciária e de Investigação e um Departamento de Polícia Ostensiva, sendo facultado aos Estados criar, mediante lei estadual, outros Departamentos, atribuindo entre os Departamentos, de forma não cumulativa, as competências constantes do § 2º, I a V, deste artigo.

§ 5º Os Estados terão em sua organização administrativa uma Secretaria de Estado responsável pelo planejamento, direção e coordenação das ações de Segurança Pública Estadual.

§ 6º Os Estados, mediante convênio, poderão formar Conselhos Regionais de Segurança Pública, com competência para definir formas de integração entre suas respectivas Polícias Estaduais.

§ 7º A União e os Estados poderão celebrar convênios, com vistas à atuação conjunta da Polícia Federal e das Polícias Estaduais, sendo possível, nos termos do convênio, a atribuição à Polícia

Federal de competências das Polícias Estaduais e a estas, competências da Polícia Federal.

§ 8º A União manterá uma Secretaria Nacional de Segurança Pública responsável pela elaboração e atualização do Plano Nacional de Segurança Pública e pela coordenação dos Conselhos Regionais e das Secretarias Estaduais de Segurança Pública.

§ 9º A União celebrará convênio com os Estados, nos termos de lei complementar, observado o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", com vistas à criação, mediante ato do Presidente da República, de órgão temporário, denominado Guarda Nacional, composto pelas unidades das Polícias Estaduais responsáveis pelo controle de distúrbios e preservação e restauração da ordem pública.

§ 10. Lei complementar da União estabelecerá o Estatuto e o Código de Ética e Disciplina da Polícia Federal, da Polícia do Distrito Federal e das Polícias Estaduais, observado o disposto no art. 42.

§ 11. Os Municípios poderão constituir guardas municipais, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, podendo, nos termos de lei estadual, mediante convênio com a Polícia Estadual, realizar, complementarmente, ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

§ 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão um Fundo de Segurança Pública que terá seus recursos compostos, no caso da União, por cinco por cento da receita resultante de impostos, e, no caso de Estados, Distrito Federal e Municípios, por nove por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, com a finalidade de garantir recursos para aplicação nas ações de segurança pública.”:

II - são suprimidos os §§ 3º e 4º do art. 125 e o art. 241:

III - é incluído um “Capítulo IV – Da Defesa Civil”, no Título V, da Constituição Federal, integrado por um art. 144a, com a redação que se segue:

“

#### Capítulo IV Da Defesa Civil

Art. 144a. A defesa civil, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para assegurar a tranquilidade e a salubridade públicas, com vistas à garantia da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de ações desenvolvidas em níveis federal, estadual e municipal.

§ 1º A União manterá uma Secretaria Nacional de Defesa Civil responsável pela elaboração e atualização do Plano Nacional de Defesa Civil e pela coordenação das ações conjuntas de defesa civil dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Os Estados organizarão e manterão um corpo de bombeiros estadual, órgão civil, permanente, estruturado em carreira, com as atribuições de:

I – coordenar as ações de defesa civil do Estado;

II – realizar a prevenção de sinistro e pânico;

III – realizar o combate a incêndios;

IV – realizar a investigação e perícia de incêndios;

V – realizar as ações de busca e salvamento;

VI – realizar outras atividades de defesa civil, que lhe sejam atribuídas por lei estadual.

§ 3º Os servidores do sistema de defesa civil do Distrito Federal são servidores civis da União, sendo utilizados pelo Governo do Distrito Federal nos limites estabelecidos pela lei a que se refere o art. 32, § 4º.

§ 4º Os Municípios poderão constituir sistemas municipais de defesa civil cujos órgãos constitutivos, mediante convênio com o Corpo de Bombeiros Estadual, poderão realizar, complementarmente, ações de defesa civil.”.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“ Art. 75. A União terá o prazo de dois anos, a contar da data da promulgação da Emenda Constitucional nº .... de .... para a elaboração da lei complementar prevista no art. 144, § 10.

Art. 76. A União e os Estados terão o prazo de três anos para a completa implantação da nova estrutura dos órgãos de segurança pública.

§ 1º Os atuais integrantes das Polícias Rodoviária e Ferroviária Federal serão enquadrados, obedecidos os níveis hierárquicos das

carreiras de nível médio e superior, no quadro de pessoal da Polícia Federal, no Distrito Federal ou nos Estados que sediavam a circunscrição na qual estavam lotados.

§ 2º Até que lei estadual crie novos Departamentos na Polícia Estadual, definindo as suas competências, caberão ao Departamento de Polícia Judiciária e de Investigação as atribuições constantes do art. 144, § 2º, I a III, e ao Departamento de Polícia Ostensiva, as constantes do art. 144, § 2º, IV e V.

§ 3º Os atuais integrantes da Polícia Civil comporão o quadro de pessoal do Departamento de Polícia Judiciária e de Investigação e os integrantes da Polícia Militar, o quadro de pessoal do Departamento de Polícia Ostensiva, obedecidos seus atuais enquadramentos nas carreiras de nível médio e superior, na Polícia Civil, e os seus postos e graduações, na Polícia Militar.

§ 4º No caso de criação de novos Departamentos da Polícia Estadual, os primeiros integrantes do quadro de pessoal dos Departamentos criados poderão ser os integrantes do Departamento de Polícia Judiciária e de Investigação e do Departamento de Polícia Ostensiva, obedecidas as correlações de atribuições, definidas no § 2º deste artigo, e os enquadramentos nas carreiras de nível médio e superior.

§ 5º São assegurados aos policiais civis e militares, quando do enquadramento nos Departamentos da Polícia Estadual, os direitos e vantagens, inclusive o tempo de serviço, sem solução de continuidade, que possuam à época do enquadramento, observado para os policiais militares o disposto no art. 79, deste ADCT.

§ 6º Após a formação do quadro de pessoal inicial dos Departamentos da Polícia Estadual, nos termos dos §§ 3º e 4º deste artigo, o ingresso nos quadros da Polícia Estadual só poderá ser feito por concurso público, conforme previsto no art. 37, II, da Constituição Federal.

§ 7º Os cargos de direção, os cargos em comissão e as funções de confiança da Polícia Estadual só poderão ser exercidos por servidores integrantes do quadro permanente da Polícia Estadual, obedecidas as qualificações especificadas em lei.

§ 8º Os Estados, no prazo de três anos, instituirão uma Academia de Polícia, unificada, na qual se fará a formação inicial do policial estadual, reservando-se a primeira metade do curso para a instrução comum e a segunda metade, para a especializada, necessária a cada Departamento da Polícia Estadual.

§ 9º A União, no prazo de três anos, instituirá uma Academia de Polícia, unificada, na qual se fará a formação inicial do policial do Distrito Federal e outra, na qual se fará a formação do policial da Polícia Federal, reservando-se, em ambas, a primeira metade do curso para a instrução comum e a segunda metade, para a especializada, necessária a cada Departamento da Polícia do Distrito Federal e da Polícia Federal.

Art. 77. Os integrantes das Polícias Rodoviária e Ferroviária-Federais que se encontrem na inatividade quando da promulgação da Emenda Constitucional nº ..... de ..... terão seus proventos da aposentadoria reajustados, quando lhes for mais vantajoso, para o valor da remuneração percebida, no cargo resultante do enquadramento, pelo policial rodoviário e ferroviário que ocupe o cargo ou função na qual se deu sua aposentadoria, que será considerado seu paradigma.

§ 1º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se verificar modificação da remuneração de seu paradigma, em atividade.

§ 2º As regras previstas no **caput** e § 1º deste artigo aplicam-se aos pensionistas dos policiais rodoviários e ferroviários.

Art. 78 Os integrantes da Polícia Civil que se encontrem na inatividade quando da promulgação da Emenda Constitucional nº ..... de ..... terão seus proventos da aposentadoria reajustados, quando lhes for mais vantajoso, para o valor da remuneração percebida, no cargo resultante do enquadramento, pelo policial civil que ocupe o cargo ou função na qual se deu sua aposentadoria, que será considerado seu paradigma.

§ 1º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se verificar modificação da remuneração de seu paradigma, em atividade.

§ 2º As regras previstas no **caput** e § 1º deste artigo aplicam-se aos pensionistas dos policiais civis.

Art. 79. Aos oficiais e praças da ativa das Polícias Militares, à data da promulgação da Emenda Constitucional nº ....., de ....., são asseguradas as prerrogativas, direitos e deveres inerentes aos postos e graduações que ocupem, sendo, a partir da promulgação da Emenda Constitucional, considerados militares estaduais da reserva não-remunerada.

Parágrafo único. Aos oficiais e praças da ativa das Polícias Militares, que à data da promulgação da Emenda Constitucional nº ..... de ..... já possuam o tempo legal exigido para a transferência

para a reserva é assegurado o direito de requererem a transferência para a reserva remunerada.

Art. 80. Os integrantes da Polícia Militar que se encontrem na inatividade ou que, possuindo o tempo legal exigido, vierem a pedir transferência para a reserva remunerada, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº ..... de ..... conservam as prerrogativas, direitos e deveres inerentes aos postos e graduações de que eram detentores.

§ 1º Os integrantes da Polícia Militar que se encontrem na inatividade ou que, possuindo o tempo legal exigido, vierem a pedir transferência para a reserva remunerada, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº ..... de ..... terão seus proventos da aposentadoria reajustados, quando lhes for mais vantajoso, para o valor da remuneração percebida, no cargo resultante do enquadramento, pelo policial militar que ocupe o posto ou graduação na qual se deu sua aposentadoria, que será considerado seu paradigma.

§ 2º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se verificar modificação da remuneração de seu paradigma, em atividade.

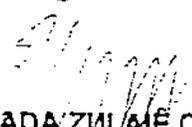
§ 3º As regras previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo aplicam-se aos pensionistas dos policiais militares.

Art. 81. Os juízes togados, que integrarem o quadro de magistrados da Justiça Militar dos Estados, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº ....., de ....., serão integrados aos quadros da Justiça Estadual, obedecidos seus atuais enquadramentos na magistratura militar.

Art. 82 Os juízes togados da Justiça Militar Estadual que se encontrem na inatividade, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº ....., de ....., terão seus proventos da aposentadoria reajustados, quando lhes for mais vantajoso, para o valor da remuneração percebida, no cargo resultante do enquadramento, pelo juiz militar togado que ocupe o cargo ou função na qual se deu sua aposentadoria, que será considerado seu paradigma.

§ 1º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se verificar modificação da remuneração de seu paradigma, em atividade.

§ 2º As regras previstas no caput e § 1º deste artigo aplicam-se aos pensionistas dos juízes togados da Justiça Militar Estadual.

  
DEPUTADA ZULAIDE COBRA  
RELATORA

12/06/95

**Tipo da Proposição:** PEC

**Autor da Proposição:** ZULAIÊ COBRA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 17/06/98

**Ementa:** Dispõe sobre a estrutura do sistema de Segurança Pública, cria o Sistema de Defesa Civil e dá outras providências.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	172
Não Conferem	006
Licenciados	001
Repetidas	000
illegíveis	000

### Assinaturas Confirmadas

1	ADHÉMAR DE BARROS FILHO	PPB	SP
2	ADROALDO STRECK	PSDB	RS
3	ADYLSO MOTA	PPB	RS
4	AÉCIO NEVES	PSDB	MG
5	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ
6	ALEXANDRE CARDOSO	PSB	RJ
7	ALEXANDRE SANTOS	PSDB	RJ
8	ALOYSIO NUNES FERREIRA	PSDB	SP
9	ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO	PFL	PB
10	ALZIRA ÉWERTON	PSDB	AM
11	ANIVALDO VALE	PSDB	PA
12	ANTÔNIO BRASIL	PMDB	PA
13	ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
14	ANTONIO KANDIR	PSDB	SP
15	ANTONIO UENO	PFL	PR
16	ARACELY DE PAULA	PFL	MG
17	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
18	ARLINDO VARGAS	PTB	RS
19	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
20	ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP
21	ARNALDO MADEIRA	PSDB	SP

22	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
23	ARY KARA	PPB	SP
24	AUGUSTO VIVEIROS	PFL	RN
25	AYRTON XEREZ	PSDB	RJ
26	B. SÁ	PSDB	PI
27	CARLOS APOLINÁRIO	PMDB	SP
28	CARLOS MAGNO	PFL	SE
29	CARLOS MOSCONI	PSDB	MG
30	CECI CUNHA	PSDB	AL
31	CÉLIA MENDES	PPB	AC
32	CELSO RUSSOMANNO	PPB	SP
33	CHICÃO BRÍGIDO	PMDB	AC
34	COLBERT MARTINS	PPS	BA
35	CUNHA BUENO	PPB	SP
36	CUNHA LIMA	PPB	SP
37	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
38	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
39	DAVI ALVES SILVA	PPB	MA
40	DE VELASCO	PRONA	SP
41	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
42	DILSO SPERAFICO	PSDB	MS
43	DOMINGOS LEONELLI	PSB	BA
44	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
45	EDINHO ARAÚJO	PMDB	SP
46	EDSON SILVA	PSDB	CE
47	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
48	EDUARDO JORGE	PT	SP
49	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
50	ELIAS MURAD	PSDB	MG
51	ENIO BACCI	PDT	RS
52	ESTHER GROSSI	PT	RS
53	EULER RIBEIRO	PFL	AM
54	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
55	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
56	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
57	FERNANDO TORRES	PSDB	AL
58	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
59	FEU ROSA	PSDB	ES
60	FIRMO DE CASTRO	PSDB	CE
61	FRANCISCO DORNELLES	PPB	RJ
62	FRANCO MONTORO	PSDB	SP
63	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
64	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
65	HÉLIO BICUDO	PT	SP
66	HERACLITO FORTES	PFL	PI
67	HUGO RODRIGUES DA CUNHA	PFL	MG

68	HUMBERTO COSTA	PT	PE
69	INÁCIO ARRUDA	PC DO B	CE
70	IVANDRO CUNHA LIMA	PMDB	PB
71	JAIR SOARES	PPB	RS
72	JAIRO CARNEIRO	PFL	BA
73	JARBAS LIMA	PPB	RS
74	JAYME SANTANA	PSDB	MA
75	JOÃO ALMEIDA	PSDB	BA
76	JOÃO FAUSTINO	PSDB	RN
77	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
78	JOÃO PAULO	PT	SP
79	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
80	JOÃO THOMÉ MESTRINHO	PMDB	AM
81	JOSÉ ANÍBAL	PSDB	SP
82	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
83	JOSÉ COIMBRA	PTB	SP
84	JOSÉ DE ABREU	PSDB	SP
85	JOSÉ GENOÍNO	PT	SP
86	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
87	JOSÉ MACHADO	PT	SP
88	JOSÉ PINOTTI	PSB	SP
89	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
90	JURANDYR PAIXÃO	PPB	SP
91	KOYU IHA	PSDB	SP
92	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
93	LEÔNIDAS CRISTINO	PPS	CE
94	LIDIA QUINAN	PMDB	GO
95	LUIZ ALBERTO	PT	BA
96	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
97	LUIZ EDUARDO GREENHALGH	PT	SP
98	LUIZ GUSHIKEN	PT	SP
99	LUIZ MOREIRA	PFL	BA
100	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE
101	MAGNO BACELAR	PFL	MA
102	MALULY NETTO	PFL	SP
103	MARÇAL FILHO	PSDB	MS
104	MARCELO DÉDA	PT	SE
105	MARCIO FORTES	PSDB	RJ
106	MARCONI PERILLO	PSDB	GO
107	MARIA ELVIRA	PMDB	MG
108	MARIA LAURA	PT	DF
109	MARINHA RAUPP	PSDB	RO
110	MÁRIO CAVALLAZZI	PPB	SC
111	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
112	MARISA SERRANO	PSDB	MS
113	MAURÍCIO NAJAR	PFL	SP

114	MAURÍCIO REQUIÃO	PMDB	PR
115	MAURO LOPES	PMDB	MG
116	MAX ROSENMANN	PSDB	PR
117	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
118	MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ
119	MOACYR ANDRADE	PPB	AL
120	MOISÉS BENNESBY	PSDB	RO
121	MOISES LIPNIK	PL	RR
122	MOREIRA FRANCO	PMDB	RJ
123	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
124	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
125	NELSON MEURER	PPB	PR
126	NELSON OTOCH	PSDB	CE
127	NELSON TRAD	PTB	MS
128	NESTOR DUARTE	PSDB	BA
129	NEY LOPES	PFL	RN
130	NICIAS RIBEIRO	PSDB	PA
131	NILSON GIBSON	PSB	PE
132	NILTON CERQUEIRA	PSDB	RJ
133	ODACIR KLEIN	PMDB	RS
134	OLÁVIO ROCHA	PSDB	PA
135	OSCAR GOLDONI	PMDB	MS
136	OSMIR LIMA	PFL	AC
137	OSVALDO BIOLCHI	PTB	RS
138	PAULO CORDEIRO	PFL	PR
139	PAULO DELGADO	PT	MG
140	PEDRO IRUJO	PMDB	BA
141	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
142	PIMENTEL GOMES	PPS	CE
143	REGINA LINO	PMDB	AC
144	REINHOLD STEPHANES	PFL	PR
145	RICARDO IZAR	PPB	SP
146	RITA CAMATA	PMDB	ES
147	ROBERTO BRANT	PSDB	MG
148	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
149	ROBERTO SANTOS	PSDB	BA
150	RODRIGUES PALMA	PTB	MT
151	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
152	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP
153	SANDRA STARLING	PT	MG
154	SAULO QUEIROZ	PFL	MS
155	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
156	SERGIO AROUCA	PPS	RJ
157	SÍLVIO PESSOA	PMDB	PE
158	SILVIO TORRES	PSDB	SP
159	SIMARA ELLERY	PMDB	BA

160	TETE BEZERRA	PMDB	MT
161	TUGA ANGERAMI	PSDB	SP
162	USHITARO KAMIA	PPB	SP
163	VADÃO GOMES	PPB	SP
164	VICENTE ANDRÉ GOMES	PSB	PE
165	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
166	VICENTE CASCIONE	PTB	SP
167	WAGNER ROSSI	PMDB	SP
168	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
169	WELSON GASPARINI	PSDB	SP
170	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
171	ZILA BEZERRA	PFL	AC
172	ZULAIÊ COBRA	PSDB	SP

### Assinaturas que Não Conferem

1	ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	PMDB	ES
2	EZIDIO PINHEIRO	PSDB	RS
3	FÁBIO FELDMANN	PSDB	SP
4	LAMARTINE POSELLA	PPB	SP
5	ROBÉRIO ARAÚJO	PPB	RR
6	ROBSON TUMA	PFL	SP

### Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	SARNEY FILHO	PFL	MA
---	--------------	-----	----

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Seção de Atas

Ofício nº 30/98

Brasília, 23 de junho de 1998.

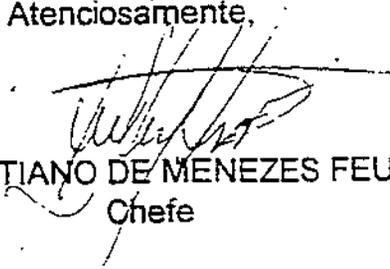
Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, da Senhora Deputada Zulaiê Cobra e outros, que **"Dispõe sobre a estrutura do sistema de Segurança Pública, cria o Sistema de Defesa Civil e dá**

outras providências", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

172 assinaturas confirmadas;  
006 assinaturas que não conferem e  
001 assinatura de Deputado licenciado.

Atenciosamente,



CRISTIANO DE MENEZES FEU  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa  
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

---

TÍTULO III  
Da Organização do Estado

---

## CAPÍTULO II

### Da União

.....

Art. 21 - Compete à União:

.....

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98.*

.....

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

.....

## CAPÍTULO V

### Do Distrito Federal e dos Territórios

#### SEÇÃO I

##### Do Distrito Federal

Art. 32 - O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

.....

§ 4º - Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

.....

## CAPÍTULO VII Da Administração Pública

### SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98.*

.....

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

*\* Vide Lei número 8.852, de 04/02/1994.*

.....

### SEÇÃO III Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia

e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

*\* Artigo com redução dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 3º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º - Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º; e aos militares do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no art. 40, § 6º.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 3º - O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

§ 4º - O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§ 5º - Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 6º - O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

§ 7º - O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 8º - O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 9º - A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

§ 10 - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, parágrafos 4º, 5º e 6º.

*\* § 10 com redação dada pela Emenda Constitucional número 3º, de 17/03/1993.*

§ 11 - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX.

---

## TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

### CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

---

### SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

---

### SUBSEÇÃO II Da Emenda à Constituição

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

---

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

---

### SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

*\* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

*\* Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

---

### CAPÍTULO III Do Poder Judiciário

#### SEÇÃO VIII Dos Tribunais e Juizes dos Estados

Art. 125 - Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

.....

§ 3º - A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

.....

### TÍTULO V Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

.....

#### CAPÍTULO III Da Segurança Pública

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

*\* § 1º alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

*\* Inciso III alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º - A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

*\* § 2º alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98.*

§ 3º - A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

*\* § 3º alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98.*

§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares,

além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º - A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

*\* § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98.*

---

## TÍTULO VI

### Da Tributação e do Orçamento

## CAPÍTULO I

### Do Sistema Tributário Nacional

---

## SEÇÃO II

### Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em

razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

---

### SEÇÃO III Dos Impostos da União

Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

---

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

---

### TÍTULO IX Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 241 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

*\* Art. 241 alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98.*

---

### ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

---

Art. 74 - A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

\* Artigo, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996.

§ 1º - A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

\* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996.

§ 2º - A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos artigos 153, § 5º, e 154, I, da Constituição.

\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996.

§ 3º - O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.

\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996.

§ 4º - A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos.

\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996.

Deiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICL  
o desarquivamento das seguintes proposições: PE  
613/98, PL's 1824/96, 868/95, 1808/96, 1823/96,  
2561/96, 2623/96, 2624/96, 3462/97, 4311/98, 4812/98,  
4313/98, 4429/98, 4827/98 e 4891/99. Publique-se.

Em 03 / 03 / 99

PRESIDENTE

Brasília, 03 de março de 1999

OF. 002/99

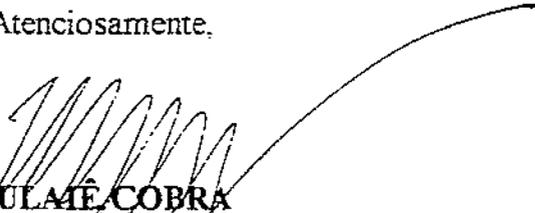
Senhor Presidente,

Felo presente, solicito os bons préstimos de V.Excía., no sentido de providenciar o desarquivamento dos PL's e da PEC, de minha autoria, relacionados abaixo:

Na expectativa de favorável acolhida à presente, antecipo meus agradecimentos.

- 1) PEC N.º 613, DE 1998; 2) PL N.º 1.824, DE 1996; 3) PL N.º 868, DE 1995; 4) PL N.º 1.808, DE 1996; 5) PL N.º 1.823, DE 1996; 6) PL N.º 2.561, DE 1996; 7) PL N.º 2.623, DE 1996; 8) PL N.º 2.624, DE 1996; 9) PL N.º 3.462, DE 1997; 10) PL N.º 4.311, DE 1998; 11) PL N.º 4.312, DE 1998; 12) PL N.º 4.313, DE 1998; 13) PL N.º 4.429, DE 1998; 14) PL N.º 4.827, DE 1998 e 15) PL N.º 4.891, DE 1999.

Atenciosamente,



**ZULAIÊ COBRA**  
Deputada Federal  
PSDB/SP

Exmo. Sr.

**Deputado MICHEL TEMER**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Nesta

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I - RELATÓRIO

A Deputada ZULAIÊ COBRA é a primeira signatária da presente proposição, que "Dispõe sobre a estruturação do Sistema de Segurança Pública, cria o Sistema de Defesa Civil e dá outras providências".

A iniciativa pretende modificar o sistema de segurança pública instituído pela Carta Política de 1988, bem como o regime jurídico de seus servidores.

Para consecução de tal objetivo, propõe a alteração dos arts. 21, 22, 32, 42 e 144, suprime os §§ 3º e 4º do art. 125 e o art. 241, acrescenta o art. 144-A, ao texto constitucional, e acrescenta os arts. 75 a 82 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A proposta não contém justificacão escrita.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os requisitos de admissibilidade da proposição são os previstos no art. 60, inciso I, e §§ 1º e 4º, incisos I a IV, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

O exame de tais requisitos deixa antever que as alterações propostas ao texto constitucional não atentam contra a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separaçã dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

De fato, não se vislumbra afronta ao pacto federativo, haja vista que a proposição não traz prejuízo aos entes políticos que o compõem. O que se vê, em síntese, é que se mantém a competência legislativa da União para editar normas de caráter geral sobre o assunto, e se possibilita a União e aos Estados, a criação, por leis próprias, de órgãos de segurança pública, bem como aos Municípios a constituicão de guardas municipais.

Como é óbvio, a iniciativa não guarda conexão com o sistema político de votacão nem com o princípio da separaçã dos Poderes.

Em face do requisito dos direitos e garantias individuais, é de se observar que se propõe quanto aos servidores que integrarã o sistema de

segurança pública vedação à acumulação de qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; à participação em sociedade comercial; à greve; e à atividade político partidária.

Mas não se vislumbra ofensa a princípio fundamental ou a garantia individual na proposta em tela, se cotejada com a sistemática constitucional vigente.

É que essas vedações já alcançam, a primeira, os servidores em geral e, as demais, outras categorias que têm regime jurídico especial, às quais estão limitadas as atividades de greve e político-partidárias, sem prejuízo do direito de votar. É o que já ocorre, por exemplo, com os militares, os magistrados e os membros do Ministério Público ( art. 37, XVI, art. 142, § 3º, IV e V, art. 95, parágrafo único, III e art. 128, § 5º, II, c, d e e).

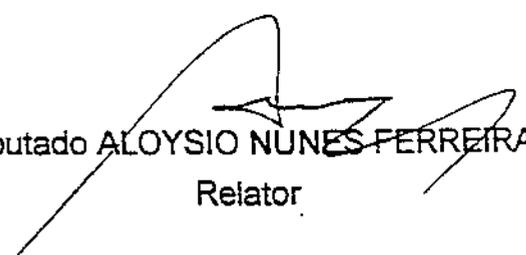
Igualmente não incidem, no caso, as vedações do § 1º do art. 60, haja vista que não se está na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Finalmente, está observado o disposto no inciso I do mesmo artigo, uma vez que há número de assinaturas suficientes para ensejar a emenda proposta.

Cumpra notar, porém, que alguns dispositivos estão a merecer pequenos reparos, para adequá-los às regras pertinentes à técnica legislativa. No entanto, não seria oportuno fazê-lo no momento, uma vez que a proposta, se admitida, ainda ficará sujeita ao exame de Comissão Especial, como previsto no nos §§ 2º e 3º do art. 202, do Regimento Interno.

Diante do exposto, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 613, de 1998.

Sala da Comissão, em 10 de 12 de 1998

  
Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA  
Relator

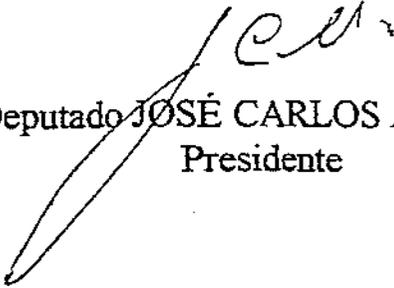
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Bispo Rodrigues, Luiz Antônio Fleury e, em separado, dos Deputados Edmar Moreira e Moroni Torgan, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 613/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado Aloysio Nunes Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Eduardo Paes, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Iéδιο Rosa, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Edmar Moreira, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, José Ronaldo, Luis Barbosa, Cleonânicio Fonseca, Henrique Eduardo Alves, Themístocles Sampaio, Dr. Rosinha e Celso Russomano.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 1999

  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Presidente

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDMAR BATISTA MOREIRA**

Tem o presente Voto em Separado o escopo de aprofundar a análise e, de forma isenta e clara, oferecer à consideração dos dignos membros desta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, sob o ângulo que nos cabe apreciar, as razões de nossa discordância em relação ao Relatório do eminente Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA, acerca da Propositura em epígrafe.

Pretende a Proposta de Emenda Constitucional nº 613/98, subscrita pela Deputada Federal ZULAIÊ COBRA e outros, dispor sobre a estruturação do Sistema de Segurança Pública, criar o Sistema de Defesa Civil e dar outras providências.

Releva notar que a PEC, apesar de subscrita por outros 171 (cento e setenta e um) Deputados, não se apresenta como uma novidade legislativa dentro desta Casa. A idéia surgiu, primeiramente, pelas mãos da nominada autora, quando do Relatório Final da Comissão Especial instituída com a finalidade de examinar a questão da Segurança Pública no País, e com a faculdade de, ao final, oferecer proposições versando sobre o assunto, para tramitação no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. A Deputada, então Relatora da Comissão, concluiu seu relatório sugerindo como proposta, um Substitutivo cujo texto, na sua totalidade, é o mesmo da PEC nº 613/98.

Antes mesmo da Comissão Especial de Segurança Pública deliberar sobre o Relatório, a autora, reapresentou o aludido Substitutivo na forma da PEC nº 613/98, o que, de antemão, enseja a vulnerabilidade da proposta. Esses são os fatos que antecederam à apresentação da PEC, ora em comento.

Sob a ótica de apreciação que cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na forma do art. 53, III, do Regimento Interno desta Casa, visa o presente Voto em Separado, também, examinar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, voto esse amparado pelo art. 57, XIV, "b", do mesmo estatuto.

De início, torna-se absolutamente dificultoso para qualquer parlamentar vislumbrar o que moveu a autora para apresentar a proposta, pois que a mesma, apesar da importância do objeto que trata, não oferece qualquer justificativa para a profunda mudança constitucional a que se dispõe.

Não se trata de uma crítica simplesmente. A proposta, além de extremamente complexa, invade competências, incide em diversas inconstitucionalidades e, se não bastasse, ao contrário do singelo

posicionamento preliminar do nobre Relator designado, ainda fere o Regimento desta Casa.

É de clara visão que o constituinte originário - 1988, preocupado em livrar o País das tendências centralizadoras que caracterizaram o período que antecedeu à Assembléia Nacional Constituinte, aplicou-se em definir limites ao poder de legislar da União com a **inequívoca intenção de fortalecer o sistema federativo**. Essa medida se fez sentir quando, com os artigos 21 e 22 da Constituição, prescreveu a competência da União, ao mesmo tempo reservara aos Estados-membros as competências que não lhes fossem vedadas pelo próprio texto constitucional, na forma do artigo 25, § 1º, assim as dos Municípios, no artigo 30, outorgando-lhe, como premissa básica do federalismo pátrio, a titulariedade da competência residual. Destarte, tentativa de se retirar tal titulariedade configuraria grave lesão ao sistema federativo.

Com isso concorda o atual Presidente da Câmara e eminente constitucionalista, Deputado Federal MICHEL TEMER em sua obra *Elementos de Direito Constitucional, 11ª Ed, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 36, ao indicar com exatidão que vedação implícita é a impediente de reforma constitucional que reduza as competências dos Estados federados. Assim, não é permitido ao exercente de competência reformadora localizar as competências residuais dos Estados e, por emenda aditiva, acrescentá-las às da União ou do Município, pois isto tende a abolir a Federação*. O Presidente da Câmara não prega só. Entre muitos, GERALDO ATALIBA em seus *Estudos e Pareceres de Direito Tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 3, p. 12, assevera que: na verdade, qualquer proposta que indiretamente, remotamente ou por consequência tenda a abolir a Federação é igualmente proibida, inviável e insuscetível de sequer ser posta como objeto de deliberação*.

Algo também que preocupa, e esta Casa como representante do povo não pode deixar de apreciar o fato, diz respeito à cassação de direitos e garantias tentada pela proposta. Tal iniciativa, neste campo, faz incidir-se ao campo das chamadas *vedações explícitas*, pois é entendimento pacífico entre os operadores de direito que os direitos e garantias individuais não se subsumem àqueles inscritos no artigo 5º da Carta Constitucional. Nesse alinhamento é o voto do eminente Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO que em 27 de maio p.p. assumirá a Presidência do Supremo Tribunal Federal, constante do Ementário nº 1730-10 STF, Serviço de Jurisprudência, DJ.17/12/93: *Direitos e garantias individuais não são apenas os que estão escritos no artigo 5º. Não. Esses direitos e essas garantias se espalham pela Constituição. O próprio art. 5º no seu § 2º, estabelece que os*

*direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. É sabido, hoje, que a doutrina dos direitos fundamentais não compreende, apenas, direitos e garantias individuais, mas também, direitos e garantias sociais, direitos atinentes à nacionalidade e direitos políticos. Este quadro todo compõe a teoria dos direitos fundamentais. Hoje não falamos, apenas, em direitos individuais, assim direitos de primeira geração. Já falamos em direitos de primeira, de segunda, de terceira e até de quarta geração.*

Quanto mais avançamos na leitura da proposta, mais percebemos as inconstitucionalidades e ilegalidades demonstradas. A alteração do art. 144, totalmente desvirtuada do texto constitucional em vigor e, como já disse, firmado e confirmado pelo constituinte originário e reformador, invade as competências dos Estados-membros da Federação, determinando-lhes que a partir de então não mais poderão organizar sua polícia. A fórmula será definida de cima para baixo como se a solução apontada, a *Caixa de Pandora* da Segurança Pública, não necessitasse, num País com tamanhas dessemelhanças sociais, de uma adequação local.

Em relação à extinção da Justiça Militar Estadual, mais uma vez a proposta caminha para a inconstitucionalidade. A competência de criar ou não essa Justiça especializada é do Estado-membro, tendo invadido matéria cuja competência não pode ser discutida pelo Poder Constituinte Reformador. Por outro lado, nesse objeto, a proposta apresenta vício de regimentalidade pois, conforme determina o § 3º, do artigo 100 do Regimento Interno desta Casa de Leis, *nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.*

Contudo, cabe ainda um pertinente comentário sobre as assembléias que ultrapassam suas atribuições e seus limites de reformar, determinado na Lei Maior por ato do Constituinte originário. A isso, nunca é demais reler a lição do Professor NÉLSON DE SOUZA SAMPAIO, ex-titular da Cátedra de Teoria do Estado, na Universidade da Bahia, na obra *O Poder da Reforma Constitucional*, Salvador: Progresso, 1954, p.44, que assim milita: *Em nossa linguagem, diríamos que tal assembléia teria deixado de obedecer à sua missão reformadora para usurpar a função constituinte. Teria agido, portanto, **ultra vires**, dando margem à decretação de inconstitucionalidade de sua obra, caso haja órgão incumbido de velar pela inconstitucionalidade dos atos dos poderes constituídos entre os quais - como vimos - está o poder reformador. Na hipótese de vingar o flagrante atentado aos limites de*

*competência reformadora da Lei básica, podemos falar em revolução constitucional, nos termos da definição de Liet-Veaux: a revogação expressa ou tácita, total ou parcial de uma constituição com infração, de modo imediato ou mediato, das regras previstas para esse fim. (grifo nosso)*

Por esta forma, no exercício do inafastável dever constitucional e regimental que cabe a cada um dos membros desta Casta, apresentamos este voto em separado para demonstrar a esta Excelsa Câmara, a quem incumbe analisar e deliberar a respeito da admissibilidade de proposta de emenda à Constituição, que a **PEC nº613, de 1998, de autoria da Deputada ZULAIÊ COBRA RIBEIRO, ataca, ofende e afronta, inúmeras vezes, a Constituição da República Federativa do Brasil, a qual juramos defender e respeitar.**

Após as observações anteriores, passemos a analisar as disposições da presente proposta de emenda à Constituição, **sob o enfoque da admissibilidade**, apartadas as questões ligadas ao mérito, cujo exame incumbe à Comissão Especial, na forma do artigo 202, § 2º do Regimento Interno.

## **1. Alterações intentadas pela PEC nº 613, de 1998.**

### **1.1 Artigo 21, inciso XIV, da Constituição Federal.**

Ao analisarmos a alteração proposta à luz do que dispõe o artigo 144, §§ 1º, 2º e 3º, verifica-se que a PEC, dentre os atuais órgãos de segurança pública, excetuou de desconstitucionalização apenas a Polícia Federal. Entretanto, manteve, incoerentemente, inalterado o **art. 24**, in verbis: **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: inciso XVI, organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis (grifo nosso).**

O que não nos parece lógico é que, se o intento é instituir um novo sistema de segurança, não deveria ser reservado à União a possibilidade de criar e estabelecer sua própria polícia, mas sim permitir que Lei Ordinária regule a matéria, também em âmbito federal.

Por isso, podemos concluir que a manutenção da exceção atribuída à Polícia Federal é decorrente de sua natureza de instituição permanente, concedida pelo constituinte originário, eis porque não há que se cogitar em proposta de emenda constitucional que transforme em temporário o que o Constituinte Originário declarou permanente. Entretanto, pela proposta, a Polícia Ferroviária Federal e a Polícia Rodoviária Federal, que gozam de mesmo status institucional, são desconstitucionalizadas, em verdadeira afronta a outra vedação constitucional implícita, pois que, enquanto prevaiente a

atual ordem constitucional, tais instituições terão previsão constitucional garantida, só podendo perdê-la por decisão de **novo poder constituinte originário**.

### 1.2 Artigo 22, incisos XXI e XXII, da Constituição Federal.

Muito embora, a redação mais adiante proposta para o art. 144, § 2º, estabeleça que os Estados organizarão e manterão uma Polícia Estadual, a proposta, por meio do art. 22, inciso XXI, acima, incluiu entre as competências privativas da União, a de baixar a lei orgânica das Polícias Estaduais, com isso limitando o Estado-membro, quando muito nos termos do art. 24, § 2º, a legislar suplementarmente sobre sua organização, naquilo que a lei federal permitir – o que **afronta o princípio federativo** da autonomia das Unidades Federadas, previsto no art. 18, que por sua importância, integra, conforme dicção do art. 60, § 4º, o núcleo imutável por via de Emenda Constitucional (poder constituinte reformador).

Eventuais alegações de que o atual art. 22, inciso XXI, já dá à União competência privativa para legislar sobre **normas gerais e organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares**, não procede, vez que esta é decorrente de poder constituinte originário e não de derivado.

### 1.3 Artigo 42, da Constituição Federal.

Busca extinguir e "apropriar-se" da atual Seção II - *DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS*, incluído o seu art. 42, que trata do regime jurídico dos militares estaduais, recentemente estatuído pela Emenda Constitucional nº 18/98, para inaugurar um novo regime jurídico, que apesar de adjetivado civil, afigura-se híbrido, pois que impõe aos componentes das polícias federal e estaduais, **servidores civis do sistema de segurança pública**, restrições próprias da condição de militar, a exemplo da proibição de filiação partidária e do direito à greve.

Incide, assim, em vedação constitucional explícita, vez que consoante interpretação corrente dada ao § 2º, do art. 5º, os direitos e garantias individuais, protegidos como cláusulas pétreas pelo art. 60, § 4º, inciso IV, não se exaurem nos 77 (setenta e sete) incisos do aludido art. 5º, conforme bem elucida o voto do eminente Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, constante do Ementário nº 1730-10 STF, Serviço de Jurisprudência, DJ. 17/12/93: *Direitos e garantias individuais não são apenas os que estão escritos no artigo 5º. Não. Esses direitos e essas garantias se espalham pela Constituição. O próprio art. 5º, no seu § 2º, estabelece que os*

*direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. É sabido, hoje, que a doutrina dos direitos fundamentais não compreende apenas, direitos e garantias individuais, mas também, direitos e garantias sociais, direitos atinentes à nacionalidade e direitos políticos. Este quadro todo compõe a teoria dos direitos fundamentais.* (grifo nosso)

A isso assente JOSE AFONSO DA SILVA, renomado constitucionalista e Ex-Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo em seu *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 14ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 277, para quem os direitos sociais são *uma dimensão dos direitos fundamentais do homem*, escoimando de dúvidas o entendimento de que direito social é direito fundamental individual, portanto, defeso de deliberação pelo poder constituinte derivado. Só um novo poder constituinte originário, poderia vedar a greve e a atividade político-partidária dos servidores públicos civis da segurança pública.

#### 1.4 Artigo 42, § 1º, da Constituição Federal.

Novamente é afrontada a autonomia dos Estados-membros pelo legislador que pretende transformar o pressuposto constitucional da organização federativa do Estado republicano brasileiro em mera ficção jurídica, pois que, expresso, entre outros modos, na sua capacidade de organizar-se politicamente e adotar uma constituição estadual e leis substantivas de acordo com suas tradições próprias e afeiçoadas aos seus objetivos econômicos, sociais e políticos, sua cultura e seus costumes, **tirar-lhe-á sua competência para legislar sobre a organização de sua polícia.** Daí dizer-se que sem "verdadeira" autonomia estadual, não há federação, mas simples "descentralização da administração pública". É inconstitucional uma emenda que busque alterar disposições da Constituição vigente, e contrária à declaração de imodificabilidade destas, e incluídas no texto constitucional à despeito dos dispositivos pétreos da CF, conforme o § 4º do art. 60.

Por outro lado, a pretendida regulamentação do dispositivo em questão - o estabelecimento de estatutos para as polícias federal e estaduais - deve ocorrer por lei ordinária e não por lei complementar.

Ainda, o dispositivo cita **polícias federais**, quando, na própria proposta ficou estabelecido que a Polícia Federal é una, com definição clara de suas atribuições (artigo 144, § 1º e incisos).

#### 1.5 Artigo 42, § 1º, inc. I, alínea "a", da Constituição Federal.

A garantia da inamovibilidade, própria da Magistratura e do Ministério Público, a tais carreiras se amolda pelo fato de seus membros serem agentes políticos, portanto, infensos à subordinação hierárquica, característica da ordem administrativa a qual devem estar submetidos os agentes públicos policiais.

A despeito do interesse público ser o norteador do interesse da Administração, ensina CRETELLA JÚNIOR em seu *Tratado de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 84, que a *atividade de polícia é multiforme, imprevisível.... Sendo infinitos os recursos de que lança mão o gênero humano, precisa a polícia intervir no momento oportuno, pois que sua ação é indefinida como a própria a vida e não é possível aprisioná-la em fórmulas.*

#### **1.6 Artigo 42, § 1º, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal.**

Afasta-se do texto da Reforma Administrativa, definida pela Emenda Constitucional nº 19/98, retomando os *vencimentos* como forma de remuneração da polícia, em lugar do *subsídio*, além de não estabelecer o limite de vencimentos pelo art.37, XI, da CF, conforme previsão anterior da Emenda Constitucional nº 18/98.

#### **1.7 Artigo 42, § 1º, inc. II, alínea "a", da Constituição Federal.**

Adota para o conjunto dos "servidores civis" da segurança pública a vedação constante art. 2º, número 2, do Código Comercial Brasileiro, específica para militares das Forças Armadas e dos Corpos de Polícia.

#### **1.8 Artigo 42, § 1º, inc. II, alínea "b", da Constituição Federal.**

Pelo dispositivo proposto, a vedação aplica-se, tão-somente, para o exercício de cargos ou funções públicas outras, não impedindo que o policial exerça qualquer atividade na iniciativa privada (bico).

#### **1.9 Artigo 42, § 1º, inc. II, alínea "c", da Constituição Federal.**

Se, no entendimento do disposto no § 2º, abaixo, o servidor da segurança não poderá se filiar a partido político, portanto, ser eleito, que outra atividade político-partidária estaria ele proibido de exercer?

O dispositivo em tela, cria uma categoria secundária de servidor, e também de cidadão, eis que este não gozará plenamente dos direitos políticos e, ainda mais, sua representatividade política deixará de existir, tornando-se um mero espectador das vontades políticas.

Dispositivo dessa natureza deve ser desprezado sob pena de estar ferindo a "Constituição Cidadã" de 1988. Entender que a categoria que cuida da segurança pública não pode filiar-se a partidos políticos, só pode ser entendido como uma precaução para impedir influências partidárias na Instituição, inclusive, é o que se espera das demais carreiras e também daqueles que, uma vez eleitos, têm um compromisso maior com a sociedade e não apenas com seus eleitores ou com seu partido.

#### **1.10 Artigo 42, § 2º, da Constituição Federal.**

Ao proibir a filiação a partidos políticos, o dispositivo não previu a possibilidade de regular o assunto, ensejando dessa forma, a interpretação de que o servidor da segurança pública, em hipótese alguma, possa concorrer a cargo eletivo, estando em atividade ou mesmo licenciado, o que já era possível inferir pela vedação na alínea " c", do parágrafo anterior.

Outrossim, não há qualquer referência, na proposta, que impeça a sindicalização dos servidores da segurança.

#### **1.11 Artigo 42, § 3º, da Constituição Federal.**

Afronta novamente a autonomia dos Estados, desta feita, retirando-lhes, em favor da União e contrariamente ao previsto na Reforma Administrativa, a capacidade de legislar, especificamente, sobre a matéria.

Mais uma vez, vimos que o princípio federativo é violado, pondo em risco a própria ordem social do País. A forma federativa impede a excessiva centralização de atribuições e poder nas mãos do Poder Executivo federal e, com isso, que desmandos de toda a sorte possam ser praticados, repercutindo nos Estados-membros sob forma de anomia.

#### **1.12 Artigo 144, da Constituição Federal.**

A proposta, a pretexto de instituir um novo modelo de segurança pública, revela-se, na realidade, uma total usurpação, pela União, da competência residual dos Estados em matéria de segurança pública. Tal, propiciaria que os Estados-membros perdessem a própria existência e identidade como ente estatal autônomo, destruindo o sistema federativo, que deve ser preservado a todo o custo, sob pena de excessiva centralização de poder. A iniciativa, por esse motivo, a comando do artigo 60, § 4º da Carta Política, não encontra amparo, portanto, não podendo ser objeto de deliberação pelos membros desta Casa.

Não fosse isso, abre a participação do Município na segurança pública somente nas ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, conforme podemos apreciar no § 11, da proposta.

### **1.13 Artigo 144, § 1º, da Constituição Federal.**

A essa nova Polícia Federal estarão agregadas as funções da atual Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Ferroviária Federal.

Independentemente do fato de proposta de emenda constitucional não poder transformar em temporário ou declarar extinto o que o constituinte originário declarou permanente, extingue a Polícia Ferroviária Federal e a Polícia Rodoviária Federal, transformando-as em braço ostensivo da Polícia Federal, com inevitável prejuízo aos direitos e garantias dos integrantes daquelas organizações.

### **1.14 Artigo 144, § 2º, da Constituição Federal.**

A polícia estadual será única e de natureza civil, desprezando a própria autora, seu voto em favor da aprovação da Emenda Constitucional nº 18/98, que estabeleceu o regime jurídico próprio dos militares dos Estados, reduzindo a centenária dimensão institucional da Polícia Militar e da Polícia Civil à condição de simples Departamentos, permitindo ainda, subdividi-los em outros, observadas suas atuais funções, revelando-se, portanto, tratar-se de alteração estrutural de cunho estritamente político.

Além disso, uma das atribuições devidas a essa nova polícia, conflita com a política de Direitos Humanos do Governo federal que visa fortalecer os Institutos Médico-Legais e os Institutos de Criminalísticas, adotando medidas que assegurem sua excelência técnica e progressiva autonomia, articulando-os com Universidades, visando aumentar a absorção de tecnologias.

A instituição do § 5º corrobora a observação anterior e busca retirar o pouco que ainda se poderia pretender de autonomia dessa nova Polícia Estadual, sujeitando-a integralmente à vontade do poder político.

Entrementes, permitir a delegação das competências das polícias entre si, por meio de convênio, é temerário, uma vez que a instabilidade institucional desses atos é incompatível com o exercício das atividades policiais.

Outra vez, vemos transparecer a inequívoca intenção de se permitir a ingerência da União nos órgãos dos Estados. As Secretarias de Segurança Pública são órgãos dos Poderes Executivos estaduais, portanto, devem ser coordenadas pelos respectivos Governos.

Ainda, ressurgem possibilidades da criação da Guarda Nacional, já abolida por esta mesma Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, quando da análise da PEC 514/97.

### **1.15 Supressão dos §§ 3º e 4º do art. 125 e o art. 241, da Constituição Federal.**

Este dispositivo extingue a Justiça Militar Estadual e a carreira jurídica dos Delegados de Polícia.

O tema, ainda que pretensamente tratado nesta proposta, já é matéria de análise, bastante antecipada, da PEC 96/92, por ser dirigida à Reforma do Poder Judiciário.

### **1.16 Inclusão de um "Capítulo IV – Da Defesa Civil", no Título V, da Constituição Federal, integrado por um art. 144a.**

A inclusão desse novo capítulo desvincula a Defesa Civil da Segurança Pública e, por via de consequência, os Corpos de Bombeiros Estaduais, revelando-se mais uma intromissão indébita na capacidade de auto-organização dos Estados-membros .

Não obstante, a disposição visa a garantia da incolumidade das pessoas e do patrimônio - objeto consagrado da Segurança Pública.

No § 2º, inc. IV, deste novo artigo, persiste a dúvida quanto a investigação. Esta será tão-somente técnica, para se encontrar o que causou o sinistro, ou para se chegar à autoria e materialidade de um eventual crime (polícia judiciária).

## **2. As Disposições Transitórias**

Em relação às sugestões de alteração das Disposições Transitórias, fica claro que intentam dar executoriedade à proposta, portanto, devem ser rejeitadas na mesma medida do não cabimento dos iniciais dispositivos que a autora pretende alterar.

Outrossim, as Disposições Transitórias tratam da transformação de cargos públicos e do provimento derivado que, nas letras do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, em *seu Direito Administrativo Brasileiro*, 23ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p.351, assim nos ensina: *A transformação de cargos, funções ou empregos do Executivo é admissível desde que realizada por lei de sua iniciativa. Pela transformação extingue-se os cargos anteriores e se criam os novos, serão providos por concurso ou por simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração,*

*mediante apostila de seus títulos de nomeação. Assim, a investidura nos novos cargos poderá ser originária (para os estranhos ao serviço público) ou derivada (para os servidores que forem enquadrados), desde que preencham os requisitos da lei. Também podem ser transformadas funções em cargos, observados o procedimento legal e a investidura originária ou derivada, na forma da lei. Todavia, se a transformação "implicar em alteração do título e das atribuições do cargo, configura novo provimento", que exige o concurso público (STF, Pleno, ADIn 266-o-RJ, DJU 6.8.93). Grifo nosso.*

### **3. Considerações finais.**

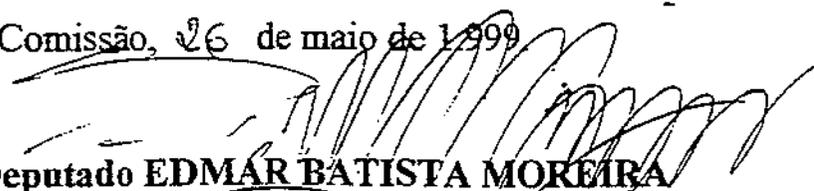
Após os devidos comentários e sobre os quais aguardamos que se deem as atenções dos nobres pares dessa Comissão, convém ainda salientarmos que, do ponto de vista técnico, a Ementa da propositura omite, do seu objeto, o artigo 125 da Carta Política, incidindo em vedação prevista no art. 100, § 3º, do Regimento Interno desta Casa - o que também sopesa contrariamente à sua admissibilidade.

Ante ao que já foi exposto e à vista do estabelecido no artigo 60, § 4º, da Lei Fundamental, parece claro que a proposta em apreço fragiliza de modo irreparável a forma federativa de Governo, além de atingir, sobremaneira, a manutenção do princípio constitucional da separação dos Poderes. Como se isso não fosse suficiente, ataca direitos e garantias constitucionais dos integrantes dos diversos órgãos de segurança pública.

No mais, a inconstitucionalidade persiste nas Disposições Transitórias pretendidas pela proposta, por introduzir normas que contrariam as já existentes na própria Constituição, gerando conflito entre elas, por permitir o provimento de cargo público de forma derivada e sem concurso, conforme tratado no item anterior, contrariando, portanto, o disposto no art. 37, II, da CR/88.

Por estas razões, ao concluirmos esse voto em separado, pronunciamonos pela inadmissibilidade total da PEC nº 613, de 17 de junho de 1998, pois está eivada pela inconstitucionalidade, anti-juridicidade e anti-regimentalidade.

Sala da Comissão, 26 de maio de 1999

  
Deputado EDMAR BATISTA MOREIRA



VOTO EM SEPARADO  
DO DEPUTADO MORONI TORGAN

A proposta de Emenda à Constituição nº 613, de 1998 de autoria da **Deputada ZULAIÊ COBRA** e outros, prevê a alteração dos arts. 21, 22, 32, 42 e 144, suprime os parágrafos 3º e 4º do art. 125 e o art. 241, acrescenta o art. 144-A, à Carta da República, bem como acrescenta os arts. 75 a 82 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Submetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, seu relator no âmbito desta Comissão, eminente **Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA**, conclui pela admissibilidade da Proposta, após estudo da matéria sob o ponto de vista de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, questões a serem examinadas nesta fase do processo legislativo, nos termos do que se contém nos arts. 32, inc. III, alínea "a" e "b", e 202, *caput*, do Regimento Interno.

Impende, ao contrário do que afirma o nobre Deputado-Relator, *data venia*, o entendimento de que a referida proposição contém vícios de inconstitucionalidade e de inobservância da melhor técnica legislativa, razão pelas quais apresenta este VOTO EM SEPARADO, na forma a seguir exposta:

1. Sustenta o em. Deputado-Relator desta Comissão, que a pretendida alteração constitucional não ofende o princípio federativo consagrado pela cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, inc. I, da Constituição Federal. Não podemos concordar com essa premissa. A PEC nº 613/98 está em confronto com o disposto no art. 60, § 4º, inciso I e IV.
2. Assim, no instante em que a Proposta pretende "**desconstitucionalizar**" as polícias civis, militares e os corpos de bombeiros estaduais, ou seja, promovendo a supressão do texto constitucional dessas instituições estaduais, na verdade, acaba restringindo elemento fundamental das atuais competências dos entes federados. Releva registrar, que esses órgãos são geridos, mantidos, administrados e supervisionados pelos governos dos estados, no uso de sua autonomia. A repartição de sua competência em matéria de **segurança pública** com os **Municípios** (art. 144, § 11), ao mesmo tempo em que, ao contrário mediante o que se contém no inciso XXI, do art. 22 da Constituição c/c §§ 1º e 3º do art. 42, § 10 do art. 144 e art. 75 do ADCT, **concentra, privativamente, na União** a competência para dispor sobre a "Lei Orgânica das Polícias e o "Código de Ética e Disciplina"

maifere o disposto no art. 60, § 4º, inciso I da Constituição. Da mesma forma, há vulneração do pacto federativo, quando se cria a **Guarda Nacional**, composta pelas unidades das Polícias Estaduais, destinada ao controle de distúrbios, preservação e restauração da ordem pública (art. 144, § 9º), preceito nitidamente intervencionista.

3. Em relação à Polícia Federal, inobstante a sua manutenção no texto constitucional (arts. 21, inc. XIV; 22, inc. XXII; 144, § 1º) a proposta permite no entanto, à União a organização e manutenção de outros órgãos federais com o objetivo do exercício das funções de polícia judiciária, tendo em vista a eliminação “**exclusividade**”, hoje existente. Ademais, esses dispositivos foram objeto de recente Emenda Constitucional (nº 19/98) de iniciativa do Poder Executivo, inclusive em relação às Polícias Rodoviária Federal e Ferroviária Federal (art. 144, §§ 2º e 3º). Ocorre também na proposta, afronta a outra vedação constitucional implícita, pois que, enquanto prevalece a atual ordem constitucional, tais instituições terão previsão constitucional garantida, só podendo perdê-la por decisão de novo poder constituinte originário.

4. Por sua vez, ao **PEC nº 613/98** quando proíbe ao servidor do novo sistema de segurança pública a “greve e a filiação a partidos políticos”, agride a norma pétrea prevista no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta da República. Assim, no tocante à cassação de direitos e garantias pretendida pela propositura, tal dispositivo acha-se no campo das vedações explícitas, tendo em vista que a interpretação dada por diversos parlamentares desta Comissão ao § 2º do art. 5º de Lei Fundamental (cláusulas pétreas), estas sim, não se esgotam simplesmente nos 77 (setenta e sete) incisos do citado art. 5º. Vale ressaltar sobre o *thema decidendum*, o irresponsável voto do em. **Ministro CARLOS VELLOSO**, Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, constante do Ementário nº 1730-10 STF, Jurisprudência, D.J. 17.12.93, *in verbis*:

*“Direitos e garantias individuais não são apenas os que estão escritos no art. 5º. Não. Esses direitos e essas garantias se espalham pela Constituição. O próprio art. 5º, no seu § 2º, estabelece que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*”

*É sabido, que hoje, que a doutrina dos direitos fundamentais não compreende, apenas, direitos e garantias individuais, mas também, direitos e garantias sociais, direitos afinentes à nacionalidade e direitos políticos. Este quadro todo compõe a teoria dos direitos fundamentais. Hoje não falamos, apenas, em direitos individuais, assim direitos de primeira geração. Já falamos em direitos de primeira, de segunda, de terceira e até de quarta geração.”*

Daí, somente uma nova elaboração através do poder Constituinte originário pode alterá-la.

5. E de sabença geral, que os Estados Membros detêm a chamada “**competência residual**”, a que se refere o § 1º do art. 25 da Constituição Federal. Sendo assim, cabe, aos Estados tudo aquilo que não for expressamente atribuído pela Constituição da República à União Federal e aos Municípios.

6. Constata-se, como ficou demonstrado, que a **PEC 613/98** contém dispositivos que **afrontam a forma federativa** do Estado Brasileiro, ferindo **limitação implícita**, ao reduzir a competência atribuída pelo Poder Constituinte Originário ao Estado Membro, passando-o para a União. Como enfatiza o eminente constitucionalista e Presidente desta Casa, **Deputado Federal MICHEL TEMER** em sua obra *Elementos de Direito Constitucional*, 11º Ed. S. Paulo, Malheiros. 1995, p. 36, *in verbis*:

*“vedação implícita é a impediante da reforma constitucional que reduza a competência dos Estados Federados. Assim, não é permitido ao exercente de competência reformadora localizar as competências residuais dos Estados e, por emendas aditivas, acrescentá-las às da União ou do Município, por isto tende a abolir a Federação.”*

7. Sendo assim, dentro de uma perspectiva de coerência, cabe-me alertar os nobres membros desta Colenda Comissão Permanente, que o Congresso Nacional já examinou, recentemente, a matéria constante da presente proposta, com o seguinte resultado:

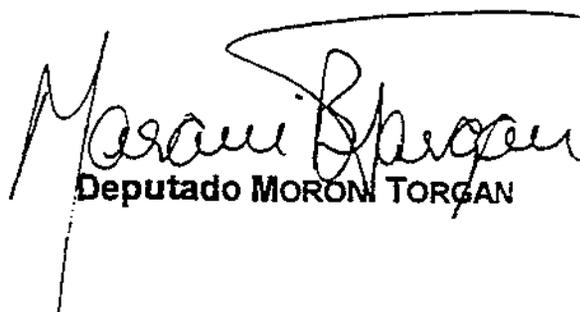
7.1. Emenda Constitucional nº 18, promulgada em 05 de fevereiro de 1988 — Dispõe sobre o regime constitucional dos militares — (art. 42, §§ 1º e 2º).

7.2. Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998 — Dispõe sobre a Reforma Administrativa — (arts. 21, XIV e XXII; 144, § 1º, III, § 2º, § 3º e § 9º; e 241).

7.3. Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 1991 (Autor: **Deputado HÉLIO BICUDO** e outros, rejeitada, à unanimidade, pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados em 06 de dezembro de 1995).

8. Por último, analisadas concretamente as disposições da presente Proposta, sob o ângulo exclusivo da admissibilidade, abstraídas as questões de mérito, cujo exame cabe, por preceito próprio à Comissão Especial (art. 202, § 2º do Regimento Interno), e considerando, sobretudo, que a Proposta fere cláusulas pétreas, ofende o sistema federativo e o princípio de não intervenção, assim como destrutura instituições centenárias atentando contra os direitos e garantias fundamentais, o nosso voto é pela inadmissibilidade da PEC nº 613/98.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1999.

  
Deputado MORONI TORGAN